



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.681-A, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado e dispõe sobre diretrizes para o seu estabelecimento; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado e dispõe sobre diretrizes para o seu estabelecimento.

Art. 2º. Fica criado o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado, com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. A regulamentação disciplinará a utilização dos recursos do fundo a que se refere o caput, considerando a seguinte utilização:

I - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

II - formação educacional e cultural do preso e do internado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado. Esta sugestão teve sua origem na Comissão Parlamentar de Inquérito que realizou o diagnóstico do Sistema Prisional e chegou à conclusão que é necessário gerir parte dos recursos oriundos do trabalho do preso em um fundo específico.

Estendemos que a destinação prioritária para esses recursos deve ser a capacitação para o trabalho e para a melhoria do nível de escolaridade dos custodiados. A população que cumpre penas no Brasil tem as suas peculiaridades e projetos específicos devem ser financiados de forma que suas necessidades sejam atendidas. Alguém que cumpre pena restritiva de liberdade no regime fechado, por exemplo, não pode sair do estabelecimento penal para estudar. Para esses, é necessário proporcionar uma capacitação à distância que lhes dê acesso à melhoria de suas condições para trabalhar.

Essas duas colunas: (1) capacitação para o trabalho e (2) elevação da escolaridade podem servir de base para a ressocialização, que é um processo bem mais amplo e que depende de outras políticas a serem implementadas pelo estado.

Para atingir esse objetivo, dispomos que o Fundo poderá

financiar projetos que:

- a. tratem de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- b. contribuam para a formação educacional e cultural do preso e do internado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PARECER DO VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

O projeto de lei nº 5.681, de 2016 cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado, com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Em 8/11/2017, fui designado Relator do Parecer do Vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Justifica a autora da proposição que a destinação prioritária para os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal deve ser a capacitação para o trabalho e para a melhoria do nível de escolaridade dos custodiados.

Afirma que a capacitação dar-se-á em duas colunas: capacitação para

o trabalho e elevação da escolaridade podem servir de base para a ressocialização, que é um processo bem mais amplo e que depende de outras políticas a serem implementadas pelo estado.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator anterior, deputado Delegado Edson Moreira, discordamos da conclusão de Sua Excelência quanto ao projeto de Lei nº 5.681, de 20016, conforme exposto a seguir:

O art. 29, §1º, d), da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevê que o produto da remuneração pelo trabalho do apenado dever atender, entre outros, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação para atendimento de despesas pessoais, assistência à família e à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

A lei, na prática, torna sem efeito a previsão de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, já que esta é prevista sem prejuízo das demais destinações, quais sejam, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; a assistência à família e as pequenas despesas pessoais.

O custeio das despesas com sua manutenção pelo condenado é uma das questões mais ansiadas pela sociedade brasileira e um dos componentes fundamentais da reeducação do apenado, além de ser uma forma de diminuir as despesas com a manutenção do sistema penitenciário, haja vista o aumento constante do número de encarcerados que perpetua a crise financeira dos estabelecimentos penais.

Há também a importante questão o ressarcimento dos danos causados pelo crime. A vítima é figura sempre esquecida pelo legislador brasileiro. Ignora-se o fato de que esta teve direitos constitucionais violados sem a devida reparação e o Estado não se preocupa com a recomposição desses direitos, quando possível, voltando sua atenção à questionável ressocialização do apenado. Trata-se a capacitação profissional como solução mágica que irá transformar o preso em cidadão cumpridor das leis. O emprego das minguadas verbas destinadas ao custeio do sistema prisional em programas de capacitação, embora tenha sustentação teórica, agrava ainda mais a crise do sistema carcerário no Brasil.

Note-se que o PL nº 5.861, de 2016 retira qualquer possibilidade de ressarcimento das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal, já que sua essência é a criação do Fundo que irá gerenciar os recursos citados, os quais deverão ser utilizados na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado e na formação educacional e cultural do preso e do internado com os recursos que deveriam destinar-se ao custeio da manutenção do apenado.

O trabalho do preso, embora previsto em lei, não é a regra no sistema penal brasileiro. De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen, somente 16% da população prisional do país trabalha, conforme se pode conferir no trecho transcrito abaixo:

“Segundo o levantamento realizado, existem 58.414 pessoas privadas de liberdade que trabalham no país, sem contabilizar os dados de São Paulo. Em junho de 2013, São Paulo informou ter 48.028 pessoas presas trabalhando. Mantidos esses dados, teríamos um total de 106.636 pessoas trabalhando. Apenas 16% da população prisional do país trabalha. Rondônia é o estado com maior porcentagem de presos trabalhando (37%), seguido pelo Acre (31%), Mato Grosso do Sul (30%) e Santa Catarina (30%).

Diante desta situação, os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal não seriam suficientes para a manutenção dos programas e o Estado terminaria por utilizar recursos próprios para a garantir a capacitação para o trabalho e melhoria da escolaridade dos custodiados, o que agravaria ainda mais a situação financeira dos estabelecimentos penais brasileiros.

Considerando o que foi exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681 de 2016 por agravar ainda mais os problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que inviabiliza de forma definitiva o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.681/2016, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Delegado Waldir.

O parecer do Deputado Delegado Edson Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira - Vice-Presidente; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Valtênir Pereira, Vinicius Carvalho e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.681, de 2016 (PL 5.681/2016), de autoria da Deputada Carmem Zanotto, visa criar o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado, dispondo sobre diretrizes para o seu estabelecimento. A finalidade do fundo seria financiar a (1) implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado e a (2) formação educacional e cultural do preso e do internado.

Sua justificação assenta-se, nas palavras da Autora, em última análise, na necessidade de o Estado proporcionar condições de estudo e ressocialização para o preso.

O PL 5.681/2016 foi apresentado em 28 de junho de 2016. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e com apreciação conclusiva nas Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de

Cidadania (Art. 54 RICD).

No dia 4 de julho de 2016, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. Findo o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 15 de agosto de 2017, foi designado Relator no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5.681/2016 foi distribuído para a nossa Comissão Permanente em função do que prevê o art. 32, XVI, “f”, (sistema penitenciário), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Assim é que ficaremos adstritos às questões ligadas ao mérito da proposição, não nos manifestando sobre temas de sua constitucionalidade ou de sua adequação orçamentária e financeira.

Não há dúvidas de que nosso sistema penitenciário está falido. Superlotação, desrespeito aos direitos humanos, doenças, violência, rebeliões, mortes, fugas, estupros, disputas entre facções criminosas, enfim, toda uma gama de problemas é replicada em nossos presídios País afora. Daí a necessidade premente de agir.

Nesse contexto, o Parlamento deve fazer sua parte. E a Nobre Autora, com a apresentação da proposição ora em análise, em nossa humilde visão, contribui de maneira efetiva para que haja alguma melhora nesse estado inconstitucional de coisas, nessas recorrentes violações dos mais caros direitos fundamentais de pessoas que, sim, erraram, mas que necessitam do apoio do Estado para que não o façam mais.

É por isso que votaremos pela aprovação do PL 5.681/2016, apresentando também contribuição para seu texto, na forma de um Substitutivo. Nossa ideia é introduzir novas possibilidades de fontes de recursos para suprir o novel Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado.

Assim é que propomos recolher a esse Fundo: (1) os recursos oriundos de fianças estipuladas em decorrência de prisões por dirigir embriagado;

(2) metade do valor em pecúnia das condenações estipuladas em cestas básicas, nas situações em que a pena supere a quantidade de 50 (cinquenta) cestas; (3) 30% (trinta por cento) do total dos recursos recuperados em função do combate à corrupção; (4) doações de pessoas físicas e jurídicas; e (5) outras fontes de recursos definidas em regulamento.

Acreditamos, sinceramente, que, com essas medidas, daremos mais um passo na direção do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, particularmente no que tange a uma área tão sensível quanto são os nossos mais profundos problemas no sistema penitenciário.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 5.681/2016, na forma do Substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares de nossa Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2016

Cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado e dispõe sobre diretrizes para o seu estabelecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado e dispõe sobre diretrizes para o seu estabelecimento.

Art. 2º Fica criado o Fundo para a Capacitação para o Trabalho e Melhoria da Escolaridade de Custodiados pelo Estado, com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Art. 3º O regulamento disciplinará o emprego dos recursos do fundo mencionado no art. 2º, que poderão, entre outras finalidades ligadas ao aperfeiçoamento do sistema penitenciário, ser utilizados:

I – na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; e

II – na formação educacional e cultural do preso e do internado.

Art. 4º Serão, ainda, fontes de recursos para o fundo mencionado no art. 2º:

I - os oriundos de fianças impostas em decorrência de prisões por dirigir sob influência de álcool ou de substância de efeitos análogos;

II - metade do valor em pecúnia das condenações mensuradas em cestas básicas, nas situações em que a pena supere a quantidade de 50 (cinquenta) cestas;

III - 30% (trinta por cento) do total dos recursos recuperados em função do combate à corrupção;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas; e

V - outras fontes de recursos definidas em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

FIM DO DOCUMENTO
